



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



Processo nº 788.565

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Partes: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – SEDESE e
Cidade dos Meninos de Governador Valadares

Senhor Conselheiro-Presidente,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE em decorrência da falta de prestação de contas dos recursos à entidade Cidade dos Meninos de Governador Valadares, mediante Convênio nº 403/1998, com a finalidade de “*apoiar a Entidade Executora no atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, em regime de abrigo, através do repasse de recursos financeiros para aquisição de material de consumo e outras despesas de custeio, visando uma assistência de qualidade coerente com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente*”.

Levada julgamento, a Segunda Câmara, consoante acórdão de fls. 246/250, julgou irregulares as contas tomadas da dirigente da entidade, na época, Sra. Marinez Baretta, determinando-lhe o ressarcimento ao erário estadual da quantia de R\$9.976,05 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Conforme Certidão inclusa às fls. 253, a decisão colegiada transitou livremente em julgado em 06/10/2015.

Não obstante sua regular intimação (fls. 254/256 e 257/259), a responsável não comprovou o recolhimento do valor da restituição, dando ensejo à emissão da Certidão de Débito nº 248/2016 (fls. 261/263) e seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para fins do disposto no art. 61, incs. III e IV, da Resolução nº 12/2008 (fls. 264)

Isso feito (fls. 268), os autos retornaram à Coordenadoria de Débito e Multa, para a adoção das medidas previstas no art. 12, incs. I e II, da Resolução nº 13/2013 (fls. 265 e 266).

Considerando tratar-se de autos findos, nos termos do Exp. GAB.CON.S.JAV nº 29/2018 (fls. 270), este Relator encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 3898910/2018 (posteriormente acostada às fls. 271/279) à Presidência, que, por sua vez, a enviou ao Ministério Público de Contas para conhecimento e providências (fls. 269).

Após exame da documentação em referência, o ilustre *Parquet* de Contas devolve os autos a este Conselheiro, opinando, em termos:

O referido expediente continha documento encaminhado pela Advocacia Geral do Estado ao Relator dos autos, para conhecimento e providências relacionadas à certificação da inexigibilidade do crédito oriundo do Processo n. 788565, diante

da decisão proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas n. 0024.03.926047-6, que considerou regular as contas decorrentes do Convênio n. 403/1998, ora em exame, e tornou inexigível o crédito oriundo do presente processo de Tomada de Contas Especial em face de Marinez Baretta.

Diante do exposto, e à vista das competências conferidas e este *Parquet*, encaminham-se os autos a V. Exa. Para as providências que entender pertinentes.

Em que pese a competência privativa desse Presidente para decidir sobre requerimentos referentes a processos findos (RITCEMG, art. 41, inc. XXVI), s.m.j., a sentença transitada em julgado, julgando improcedentes os pedidos formulados na Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face da Cidade dos Meninos de Governador Valadares e de sua representante legal, não tem o condão de tornar inexigível a decisão desta Corte de Contas, por força de disposição constitucional, com status de título executivo. É o que dispõe o art. 71, inc. II, § 3º da Constituição da República:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

A par do fato de que o Estado de Minas Gerais não levou à Execução a decisão desta Corte, que concluiu não constar dos autos prova alguma de que os recursos tenham sido utilizados para a finalidade pactuada, nem que sequer tenham sido empregados na própria entidade convenente (fls. 247), o certo é que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em memoráveis acórdãos, tem prestigiado a irrevisibilidade das decisões dos Tribunais de Contas, asseverando que, ao apurar o alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, praticam ato insusceptível de revisão na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tísna de ilegalidade manifesta.¹

¹ Cf. MS-21.644, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 8-11-93, pág. 43.204.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



Em resumo, Sr. Presidente, considerando a independência deste Tribunal de Contas, suas decisões em sede de contas não se submetem a qualquer dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, revestindo-se os seus julgamentos de definitividade, após o esgotamento os recursos e prazos para a interposição, como é a hipótese em apreço.

Pelo exposto, em respeito às disposições do art. 41, inc. XXIV, da Resolução nº 12/2008, encaminho os autos a Vossa Excelência.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA